PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 0532203-76.2019.8.05.0001.1.EDCrim Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma EMBARGANTE: Priscila da Silva Purificação Advogado (s): EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s):JEAN PAULO MASCARENHAS CARDOSO SANTOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO UTILIZADA PARA AFASTAR A APLICAÇÃO DA BENESSE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. AUSÊNCIA DE PROVA INDUVIDOSA DE QUE A EMBARGANTE SE DEDICAVA À ATIVIDADE CRIMINOSA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I - O Ministério Público denunciou a Embargante porque foi encontrado em um dos cômodos de sua residência 1 (uma) pedra bruta de crack, com 1.007,40 g (um mil e sete gramas e quarenta centigramas) de cocaína, e 02 (duas) porções de maconha, com 6,60 g (seis gramas e sessenta centigramas). A denúncia foi julgada improcedente a denúncia, com fulcro no art. 386, VII, do CPP, por insuficiência de provas, tendo o Ministério Público interposto Apelação. A Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal deu provimento ao recurso, condenando a Ré, ao cumprimento da pena de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, à razão mínima unitária, pela prática do crime descrito no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006. Irresignada, a ré opôs Embargos Declaratórios contra o acórdão, alegando a existência de contradição no acórdão, afirmando que fundamentos usados para negar a aplicação do parágrafo 4º. do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 não encontram respaldo nos autos. A Procuradoria de Justiça manifestou—se pelo acolhimento dos Embargos Declaratórios. II - Como visto, a irresignação da Embargante cinge-se ao argumento de que o Acórdão padece de vício quanto à não aplicação da minorante de tráfico privilegiado, destacando a existência de contradição porque a fundamentação utilizada para afastar a causa de diminuição não corresponderia ao que restou apurado nos autos. Na hipótese, de fato, assiste razão à Embargante. O art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 prevê a possibilidade de diminuição da pena aplicada ao agente primário, que não registre antecedentes, e que não se dedique às atividades ilícitas e nem integre organização criminosa. Nesse contexto, apesar das circunstâncias da prisão, sendo a ré primária, não se pode presumir que se dedicasse ao tráfico como meio de vida por manter relações pessoais com pessoas ligadas ao crime e como bem observou a defesa, há relato de testemunha de defesa indicando que a Embargante exercia atividade laborativa. III - Sendo assim, aplica-se a redução de 2/3, decorrente da minorante do tráfico privilegiado, restando a pena definitiva fixada em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, à fração de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Quanto ao regime de cumprimento, deve ser o aberto para o início da execução, ex vi do disposto no art. 33, § 2º, alínea c, do Código Penal. Como consequência da redução da pena, preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal, concedo a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, a serem definidas pelo Juízo das Execuções Penais. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL NÚMERO 0532203-76.2019.8.05.0001 ACOLHIDOS. RELATORA: NARTIR DANTAS WEBER. Relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Apelação Criminal de número 0532203-76.2019.8.05.0001, sendo Embargante PRISCILA SILVA DA PURIFICAÇÃO e Embargado a 1º TURMA DA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1º Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da

Bahia, à unanimidade de votos, em acolher os presentes Embargos de Declaração, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sala das Sessões, data constante da certidão eletrônica de julgamento. Presidente Nartir Dantas Weber Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Acolhido Por Unanimidade Salvador, 24 de Outubro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 0532203-76.2019.8.05.0001.1.EDCrim Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma EMBARGANTE: Priscila da Silva Purificação Advogado (s): EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): JEAN PAULO MASCARENHAS CARDOSO SANTOS RELATÓRIO I - O MINISTÉRIO PÚBLICO denunciou PRISCILA SILVA DA PURIFICAÇÃO, narrando que no dia 05 de julho de 2019, por volta das 23h40min, policiais militares realizavam ronda de rotina pela cidade, quando foram informados sobre uma festa na localidade conhecida como "Vila Natal", no Bairro da Fazenda Grande do Retiro, nesta Capital, onde supostamente encontravam-se os traficantes, líderes da facção BDA — Bonde do Ajeita. Ao chegarem ao local, os militares identificaram que havia uma festa na residência de Priscila Silva da Purificação e encontraram em um dos cômodos do imóvel 1 (uma) pedra bruta de crack, com 1.007,40g (um mil e sete gramas e quarenta centigramas) de cocaína, e 02 (duas) porções de maconha, com 6,60 g (seis gramas e sessenta centigramas). Encerrada a instrução criminal, o MM. Juízo da 2ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador, julgou improcedente a denúncia e absolveu a acusada, com fulcro no art. 386, VII, do CPP, por insuficiência de provas (ID. 178005027 — autos da Apelação Criminal número 0532203076.2019.805.0001). O Ministério Público interpôs recurso e, na sessão de julgamento realizada no dia 07 de junho do ano em curso, a Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal deu provimento ao recurso para condenar a Ré, à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, à razão mínima unitária, pela prática do crime descrito no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006 (ID. 29896743 — autos da Apelação Criminal número 0532203076.2019.805.0001). Irresignada, a ré, por intermédio da Defensoria Pública, opôs Embargos Declaratórios contra o acórdão, alegando a existência de contradição no acórdão, afirmando que os fundamentos usados para negar a aplicação do parágrafo 4º, do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 não encontram respaldo nos autos (ID. 34476910). A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo acolhimento dos Embargos Declaratórios (ID. 35407805). É o relatório. Nartir Dantas Weber Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 0532203-76.2019.8.05.0001.1.EDCrim Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma EMBARGANTE: Priscila da Silva Purificação Advogado (s): EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): JEAN PAULO MASCARENHAS CARDOSO SANTOS VOTO II - Como visto, a irresignação do Embargante cinge-se ao argumento de que o Acórdão padece de vício quanto à não aplicação da minorante de tráfico privilegiado, destacando a existência de contradição porque a fundamentação utilizada para afastar a causa de diminuição não corresponderia ao que restou apurado nos autos. É oportuno observar, antes do exame do mérito, que são cabíveis embargos declaratórios sempre que houver, na decisão embargada, qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Destaca-se do julgado questionado o trecho referente ao objeto da insurgência da Embargante (ID. 29886743 — autos da Apelação

Criminal número 0532203076.2019.805.0001): [...] Na fase final, sobre o reconhecimento da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, sabe-se que para sua incidência faz-se necessário a presença cumulativa de quatro condições legais: a) primariedade; b) bons antecedentes; c) que não se dedique às atividades criminosas (não faça delas seu meio de vida) e; d) não integre organização criminosa. Nesse aspecto, deve-se considerar o fato de estarem presentes no local do cometimento crime lideranças de conhecida facção criminosa, sendo uma delas de relação íntima da acusada, considerando que a mesma manteve relacionamento com tal pessoa, do qual resultou, inclusive, nascimento de filho. Tal situação mostra-se, portanto, incompatível com o tráfico privilegiado, sendo indicativo de participação em organização criminosa [...]. Na hipótese, vejo que, de fato, assiste razão ao Embargante. O art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 prevê a possibilidade de diminuição da pena aplicada ao agente primário, que não registre antecedentes, e que não se dedique às atividades ilícitas e nem integre organização criminosa. Nesse contexto, apesar das circunstâncias da prisão, sendo a ré primária, não se pode presumir que se dedicasse ao tráfico como meio de vida por manter relações pessoais com pessoas ligadas ao crime e, como bem observou a defesa, há relato de testemunha de defesa indicando que a Embargante exercia atividade laborativa lícita. Confira-se: [...] que chegou ao local do fato por volta das 16 horas; que estava ocorrendo uma festa; que por volta das 17:30 foi embora e não viu nada de anormal: que nunca teve conhecimento de que a ré tenha envolvimento com atividade ilícita; que a ré trabalha de manicure; que sabe que a ré reside com os filhos; que não sabe o nome do ex marido da ré e ele era conhecido como Gold; que não sabe se o mesmo já tivesse sido preso" (depoimento da testemunha Tanto é assim, que a testemunha ANA LETÍCIA PARIZ FLORENCIO - ID. 33644325 - autos da Apelação Criminal - 0532203076.2019.805.0001). Frise-se, novamente, que a existência de um relacionamento da Embargante com indivíduo ligado ao tráfico de drogas não é prova de que a acusada integrava organização criminosa e, nesse aspecto, realmente, existe contradição no julgado a ser reparada. Da jurisprudência: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITODE ENTORPECENTES. APLICABILIDADE DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DAPENA PREVISTA NO ART. 33 § 4º, DA LEI N. 11.343/2006 NO GRAUMÁXIMO. QUANTIDADE DE DROGA NÃO EXORBITANTE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS A DEMONSTRAR QUE O PACIENTE SE DEDICA A ATIVIDADE CRIMINOSA OU INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ABRANDAMENTODO REGIME PRISIONAL PARA O ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENAPRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. AGRAVO AQUE SE NEGA PROVIMENTO. De acordo com o aludido art. 33 § 4º, da Lei de Drogas, o agente poderá ser beneficiado com a redução de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) da pena, desde que seja primário e portador de bons antecedentes e não se dedigue às atividades criminosas nem integre organização criminosa.2. Não se olvida, outrossim, da reiterada orientação desta Corte de que a quantidade e a natureza da droga, associadas ao contexto em que se deu a sua apreensão, podem evidenciar a prática do tráfico ilícito de entorpecentes. Contudo, na espécie, a quantidade de droga apreendida, por si só, não justifica a aplicação do redutor em fração inferior à máxima, notadamente por serem favoráveis ao acusado todas as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, além da inexistência de provas concretas, nos autos, que demonstrassem que ele se dedicava a atividades criminosas ou integrava organização dessa natureza. Diante do novo quantum da pena definitiva - 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão -, fixada a pena-base no mínimo legal e concedido o redutor na fração máxima, o réu

faz jus ao regime prisional aberto, bem assim à substituição da prisão por medidas restritivas de direitos, já que estão preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 44 do Código Penal. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC 593.841/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 15/03/2021). Sendo assim, aplicase a redução de 2/3, decorrente da minorante do tráfico privilegiado, restando a pena definitiva fixada em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, à fração de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Quanto ao regime de cumprimento, deve ser o aberto para o início da execução, ex vi do disposto no art. 33, § 2º, alínea c, do Código Penal. Como conseguência da redução da pena, preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal, concedo a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, a serem definidas pelo Juízo das Execuções Penais. CONCLUSÃO III Por todo o exposto, na esteira do parecer ministerial, acolho os presentes Embargos Declaratórios, para reconhecer a minorante prevista no §  $4^{\circ}$ , do art. 33, da Lei 11.343/06 em grau máximo (2/3), fixando a pena privativa de liberdade definitiva em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, pagamento de 166 dias-multa, à fração de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, a ser cumprida no regime inicial aberto, substituída por duas restritivas de direitos, na serem definidas pelo Juízo das Execuções Penais. Sala das Sessões, data registrada no sistema. Presidente Nartir Dantas Weber Relatora Procurador (a) de Justica